



PARECER JURÍDICO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 20/2024

INICIATIVA: Vereador Paulo Grola

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Paulo Grola, “*DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

O objetivo da presente propositura é denominar como “*QUADRA POLIESPORTIVA MAURICIO DOS SANTOS*” a quadra poliesportiva que ainda está em construção no Bairro Novo Parque, ao lado do Posto de Saúde, situada à Rua Maria Florinda, no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES” (art. 1º do PL).

Inicialmente, devemos informar que compete ao Município a nomeação de bairros, ruas, parques e demais bens públicos municipais de uso coletivo.

O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do Município ou ainda eventos históricos ou datas importantes.

Exceção há de ser feita às vias particulares situadas no interior de condomínios ou de propriedades rurais, assim como às estradas de rodagem intermunicipais e interestaduais, que estão sob jurisdição dos Estados e da União, respectivamente.

Pois bem, o ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância, sua contribuição para algum setor da sociedade.

Não há regra que vincule a homenagem a uma figura de importância para o ramo, muito embora seja concretamente mais adequado homenagear alguém da própria área. Trata-se de assunto da competência do Município homenagear personalidades com nomes de praças, ruas, bairros, cidades, até mesmo prédios públicos, hospitais, cemitérios, presídios e escolas.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





A palavra "logradouro" (ou logradouro) é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, praças, jardins, parques etc.

Já a palavra "próprio" ou o termo "prédio público" remete a um imóvel especialmente construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir ao público, como, por exemplo, uma escola, hospital, universidade etc.

Feito o necessário esclarecimento acima, cumpre rememorar que a nomeação de ruas e demais bens públicos é feita por lei, de iniciativa concorrente do Legislativo e Executivo, ou por decreto do Executivo, nos termos da LOM e da Lei Municipal nº 5.445/2003.

Ademais, sob o aspecto material, temos que o regramento legal não contempla a denominação de quadras poliesportivas e/ou de obras do gênero, conforme descreve o art. 2º da mencionada lei, vejamos:

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Bairro - conjunto de logradouros e quarteirões de uma determinada área com espaços públicos e privados, que tendem a exigir atividades complementares, equipamentos e serviços públicos.

II - Logradouros:

a) Rua - via de rolamento de veículos com uma faixa por direção de tráfego, dividindo-se em:

a.1) Via Arterial - têm a função de articular fluxos interurbanos removendo a ligação entre cidades e/ou centros de maior concentração de atividades, e devem apresentar tráfego direto com acesso controlado, tratamento nas intercessões dando acesso às áreas lindeiras por meio de vias marginais;

a.2) Via Principal - são as mais importantes vias de um sistema viário, que têm a função de conciliar o tráfego geral de passagem interurbano, com a circulação local, devendo assegurar fluidez no tráfego geral e no transporte coletivo e, ainda, apresentar, nas áreas adjacentes, uso urbano avançado com significativo fluxo de pessoas e veículos;

a.3) Via Coletora - complementares às vias principais, têm a função de coletora e distribuidora dos fluxos interurbanos, interligando os fluxos entre as vias principais e as vias locais, além de promover a ligação bairros/centros de bairros e vizinhança;

a.4) Via Local - são aquelas que permitem a circulação no interior do bairro e interliga as áreas residenciais, comerciais e de serviço local às vias coletoras.

a.5) Via de Pedestre - têm a função de estabelecer zonas exclusivas para circulação de pedestre, separadamente do tráfego geral de veículos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





- b) Praça - o espaço de uso exclusivo de pedestre, localizado no cruzamento de duas ou mais vias de rolamento ou no meio do quarteirão entre edificações;
- c) Viaduto - a via de rolamento de veículos construída de forma suspensa e perpendicular à via principal;
- d) Beco - a via de pedestre que não serve de ligação entre outras vias;
- e) Travessa - a via de pedestre que serve de ligação entre outras vias;
- f) Ponte - a via de rolamento de veículos construída sobre águas para interligação de vias;
- g) Escadaria - a via de pedestre em forma de degraus que dá acesso a áreas elevadas;
- h) Alameda - a via de rolamento que tem a maior parte de sua extensão ladeada de árvores;
- i) Parque - reservas ambientais e as demais unidades de conservação;
- j) Passarela - a via construída de forma suspensa e perpendicular à via principal com o objetivo de travessias de pedestres;
- l) Avenida - logradouro mais largo e importante para circulação urbana, geralmente com árvores;
- m) Ciclovia - via exclusiva para a prática do ciclismo;
- n) Pista de Cooper - via exclusiva para a prática de caminhadas ou corridas;
- o) Quarteirão ou Quadra - resultado da agregação de vários lotes que formam um conjunto com acesso comum.

Nessa esteira, pretende-se denominar determinada quadra poliesportiva localizada no município, a qual, informa a Vereador que, ainda se encontra em construção, sendo portanto administrada pelo Executivo Municipal.

A respeito, essencial rememorar que bens de uso comum do povo (ruas, praças e logradouros públicos) podem ser denominados por iniciativa comum. Já os bens de uso especial, afetados às finalidades precípuas de cada poder devem ser denominados por iniciativa do respectivo Poder.

Na hipótese em tela não restou explicitado sob qual classificação de bem público a quadra poliesportiva pertence, de modo que devemos trabalhar com as seguintes possibilidades: **(i)** sendo de uso especial, afetada, por exemplo, à uma escola ou Secretaria de Esportes, a competência para denominá-la será do Poder Executivo (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. Dj de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. Celso de Mello); **(ii)** sendo bem de uso comum, por exemplo, uma quadra poliesportiva localizada em uma praça ou mesmo aberta a população em geral, a competência é comum a ambos os Poderes.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Diante deste cenário, somente podemos admitir que a iniciativa parlamentar para denominação da referida quadra poliesportiva, desde que esta esteja classificada como um bem de uso comum do povo; do contrário, sendo de uso especial, a iniciativa só poderá ser do Executivo, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes (art.2º da CF)

Mormente, sequer existe ainda a finalização da referida obra pública, fato que nos leva a orientar que melhor seria a apresentação de uma indicação ao Poder Executivo.

Portanto, é nosso parecer que o presente projeto de lei não possui requisitos para validamente prosperar, razão pela qual orientamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações.

Desta forma, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de março de 2024.

ALEX VAILLANT FARIAS
Procurador Geral Legislativo
OAB/ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

